ÍCARO FRANCIO SEVERO

PARECER Nº 002/2019

Ao: Projeto de Lei n. 046/2019 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de agosto de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei n. 046/2019 de autoria do Poder Executivo. Divergindo dos demais membros da Comissão, passo a emitir parecer individual.

É o Relatório.

II - VOTO

Meu voto é contrário ao Projeto de Lei n. 046/2019 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos que passo a explanar.

O Projeto de Lei n. 046/2019 foi elaborado pelo Poder Executivo, dispondo sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com a legislação específica e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Sinop prevê em seu artigo 33, inciso II, que o Código de Obras será implementado por meio de lei complementar.

Destaca-se que o Código de Obras do Município de Sinop foi aprovado através de lei ordinária (Lei n. 22/1983), contudo, como a Lei Orgânica foi editada posteriormente, em 1990, pelo Princípio da Recepção, passou a ter eficácia de **lei complementar**.

O legislador criou a lei complementar com o intuito de demonstrar maior estabilidade comparada à das matérias tratadas por leis ordinárias. Ou seja, as matérias tratadas por lei complementar possuem uma dignidade especial.

Assim, a alteração apenas será legitima se ocorrer de forma que se leve em consideração os aspectos formais e de quórum qualificado da norma. Sendo assim, a alteração legítima ocorre por nova lei complementar ou superior hierarquicamente.

Ainda que o Projeto de Lei n. 046/2019 não esteja alterando o Código de Obras, ele está regulamentando matéria destinada ao Código de Obras, ou seja, diferente do que foi feito com a Lei n. 2.276/2016 e como se pretende com o atual projeto, se o Poder Executivo pretende alterar as regras para regularização das edificações, deve fazê-la por meio de lei complementar para alterar diretamente o Código de Obras.

Destaco, ainda, que o Código de Obras **não** autoriza que haja essa regulamentação por meio de lei ordinária ou decreto. Muito pelo contrário, em seu artigo 34, o citado *códex* preceitua:

> **Art. 34** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicados as seguintes penalidades:
> I - Multa
> II - Embargo
> III - Interdição e
> IV - Demolição
> § 1° A aplicação das penalidades dos itens II, III e IV deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.
> § 2° A multa será aplicada somente ao proprietário da Obra.

Portanto, a previsão de regularização das edificações já existe no Código de Obras, mais especificamente nos **artigos 35 a 43**, que determinam quais medidas devem ser tomadas pelo infrator para que a regularização seja reconhecida e a obra seja finalizada.

Vemos como exemplo o artigo 43:

> **Art. 43** A demolição não será imposta nos casos dos itens I e II do artigo anterior, se o proprietário submetendo o projeto da construção, mostra que:
> I - A mesma preenche os requisitos regulamentares;
> II - **Embora não preenchendo**, sejam executados modificações que a tornem **de acordo com a legislação em vigor**.

III - **Embora não preenchendo**, sejam executados modificações que a tornem **de acordo com a legislação em vigor**.

Não pode o Poder Executivo, por meio de lei ordinária, pretender alterar a "legislação em vigor", que é o Código de Obras, para dar regularidade a uma obra. A única maneira **lícita** é alterar o próprio Código de Obras, por meio de lei complementar, respeitando o seu rito e formalidade.

Portanto, se a intenção do Poder Executivo é possibilitar que as edificações feitas em desacordo com o Código de Obras sejam regularizadas, ele deve alterar aquele Código e não regulamentar a matéria por meio de lei ordinária, de forma acessória, já que nem há permissão na legislação.

Destaco, por fim, que o entendimento desse subscritor é na qualidade de membro da **Comissão de Justiça e Redação** e, portanto, meu voto baseia-se na análise do aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa.

Assim, manifesto-me contrário ao Projeto de Lei n. 046/2019 de autoria do Poder Executivo.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 29 de agosto de 2019.

Ícaro Francio Severo
Vereador